



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/002.089/90-40

SESSÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-85.665

RECURSO Nº: 68.020 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração interposto por CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Sala de Sessões - DF, 22 de setembro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/002.089/90-40

RECURSO Nº: 68.020 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACORDÃO Nº: 101- 85.665

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

R E L A T O R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 26.08.92, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 67, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.973, assim ementado:

"IRF - IMPOSTO DE FONTE - PROCEDIMENTO REFLEXO - Se o lançamento tributário for considerado insubsistente, em parte, os demais procedimentos que tenham originado do mesmo suporte fático, face a relação de causa e efeito entre as matérias em litígio, merecem a mesma sorte.

Recurso conhecido e provido, em parte".

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 11065/002.087/90-14, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 101.215, que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo provimento parcial do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-83.896, de 25.08.92.

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 70/71, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/002.089/90-40

ACORDÃO Nº 101- 85.665

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 6ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre (RS), a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a liminar, de conformidade com o despacho anexo às fls. 96, retornam os autos à esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre da imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, uma vez que a apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/002.089/90-40

ACORDÃO Nº 101-85.665

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consuetânea seja adotada nestes autos.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília, DF, 22 de setembro de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA